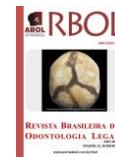


# Revista Brasileira de Odontologia Legal – RBOL

ISSN 2359-3466

<http://www.portalabol.com.br/rbol>



## Odontologia legal

### PERÍCIA JUDICIAL É A BOLA DA VEZ NA BANALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO.

#### *Dental Expert Witness in the spotlight of trivialization*

Paula Rebeca RODRIGUES<sup>1</sup>; Antônio do Rêgo CASTELO-BRANCO FILHO<sup>2</sup>;  
Ricardo Henrique Alves da SILVA<sup>3</sup>.

1. Aluna (Mestrado), Programa de Pós-Graduação, Universidade de São Paulo (USP), Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FMRP), Departamento de Patologia e Medicina Legal. Ribeirão Preto (SP), Brasil.

2. Aluno (Doutorado), Programa de Pós-Graduação, Universidade de São Paulo (USP), Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FMRP), Departamento de Patologia e Medicina Legal. Ribeirão Preto (SP), Brasil.

3. Professor Associado (Livre-Docente), Universidade de São Paulo (USP), Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto (FORP), Departamento de Estomatologia, Saúde Coletiva e Odontologia Legal. Ribeirão Preto (SP), Brasil.

#### Informações sobre o manuscrito:

Recebido: 23 de setembro de 2025.  
Aceito: 30 de setembro de 2025.

#### Autor para contato:

Prof. Dr. Ricardo Henrique Alves da Silva.  
USP – Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto.  
Área de Odontologia Legal. Av. do Café, s/n, Bairro Monte Alegre, Ribeirão Preto - SP, Brasil. CEP: 14040-904.  
E-mail: [ricardohenrique@usp.br](mailto:ricardohenrique@usp.br).

## RESUMO

Os peritos judiciais são profissionais que atuam de modo a auxiliar o juiz com conhecimento técnico e científico, esclarecendo fatos e eliminando dúvidas referentes ao caso a todos os envolvidos. E dentre as especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Odontologia, encontra-se a Odontologia Legal cujas áreas de atuação incluem a atividade pericial. Entretanto, tem sido cada vez mais frequente a banalização da atuação pericial, especialmente na esfera cível, nominada normalmente como perícia judicial, e que vem sendo tratada como uma atividade simples, fácil e de remunerações “chamativas”, o que pode levar a atuação profissional nessa seara sem o devido rigor técnico e científico, comprometendo a credibilidade profissional e trazendo prejuízo à efetiva solução do caso. Diante desse cenário, buscou-se promover uma reflexão crítica sobre a importância da qualificação em Odontologia Legal bem como conscientização da sociedade e da classe odontológica sobre o assunto.

## PALAVRAS-CHAVE

Odontologia legal; Perícia judicial. Responsabilidade civil.

## INTRODUÇÃO

A perícia constitui uma etapa do processo de investigação, ao qual um profissional de determinada área é requisitado pelas autoridades com objetivo de esclarecer questões técnicas e científicas sobre um fato específico<sup>1-3</sup>.

Nesse sentido, os peritos judiciais exercem papel técnico e científico fundamental no âmbito processual, atuando

como auxiliares do juízo na elucidação de aspectos especializados que extrapolam o conhecimento comum do Magistrado e, também, das partes<sup>4</sup>. Sua função é suprir a lacuna técnico-científica existente no processo, por meio da análise criteriosa dos elementos apresentados e da emissão de relatório técnico imparcial, denominado de laudo pericial.

A Lei 5081/1966 detalha que, entre as atuações do cirurgião-dentista, encontra-se a atuação pericial nos foros cível, criminal, trabalhista e em sede administrativa<sup>5</sup>. Assim, no aspecto legal, o cirurgião-dentista após ter concluído o curso de graduação em Odontologia e devidamente registrado no Conselho Regional de Odontologia de sua jurisdição, tem como uma das competências a atuação pericial<sup>1,5</sup>.

Quando se relaciona as competências profissionais do cirurgião-dentista com as especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Odontologia, encontra-se a Odontologia Legal, cujo escopo de atuação apresenta, dentre outros, a atuação pericial, inclusive detalhando melhor o que se encontra na Lei 5081/1966 e descrevendo como áreas de atuação da especialidade a elaboração de laudos periciais, pareceres técnicos e orientações quanto ao exercício profissional<sup>5</sup>.

Nesse sentido, fica claro que a atuação do cirurgião-dentista como perito, em qualquer foro, exige profundo conhecimento técnico-científico e domínio de saberes jurídicos elementares<sup>4,6,7</sup>. Entretanto, observa-se uma certa banalização desta prática, muitas vezes realizada sem o devido rigor técnico, o que compromete a credibilidade profissional e pode trazer prejuízos aos litigantes.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como propósito suscitar uma reflexão crítica e fomentar o debate qualificado acerca da necessidade de uma

formação sólida para a atuação no campo da perícia judicial odontológica.

## ANÁLISE CRÍTICA

A prática pericial odontológica, embora de relevância inquestionável para a adequada solução de litígios, vem sendo progressivamente banalizada em diferentes esferas, o que compromete tanto a credibilidade da especialidade quanto a efetividade da justiça.

A facilidade encontrada pela parte em inaugurar um processo judicial, frequentemente sem desembolso inicial e, em muitos casos, sob a égide do benefício da justiça gratuita, fomenta o ajuizamento de ações sem o devido critério técnico-jurídico. Paralelamente, observa-se a proliferação de cursos de “formação pericial” divulgados, sobretudo, em redes sociais, alardeando perspectivas irrealis e simplificando, de modo irresponsável, a complexidade da atuação pericial. E esse cenário pode trazer resultados perigosos, tais como a produção de laudos de baixa qualidade técnica, o que trará prejuízos a todos os envolvidos.

Tal conjuntura exige reflexão crítica e, até mesmo, ações de conscientização e/ou medidas regulatórias que assegurem a seriedade, a qualificação profissional e a confiabilidade da perícia judicial no Brasil. Desta forma, para contribuir com tais ações, apresentamos o fluxograma construído sob uma análise crítica desse contexto e as principais reflexões a serem debatidas (Figura 1).



Fig. 1: Fluxo de Análise Crítica.

### FACILIDADE NAS DEMANDAS JUDICIAIS

Lima *et al.* (2017)<sup>1</sup>, Jacometti *et al.* (2017)<sup>4</sup>, Gonçalves *et al.* (2014)<sup>6</sup>, Terada *et al.* (2014)<sup>7</sup>, Ribas *et al.* (2015)<sup>8</sup>, Flores *et al.* (2017)<sup>9</sup>, Matteussi *et al.* (2020)<sup>10</sup>, Farias *et al.* (2020)<sup>11</sup>, Veras *et al.* (2023)<sup>12</sup>, Gomes *et al.* (2023)<sup>13</sup>, e Loreto & Barros (2023)<sup>14</sup> são estudos<sup>1,4,6-14</sup> que, em diversas localidades e em momentos temporais distintos, têm demonstrado, por meio da análise de processos judiciais envolvendo cirurgiões-dentistas, aumento do número de casos na esfera cível.

Esse crescimento relaciona-se a diversos motivos, desde a expansão do contingente de profissionais até às mudanças na dinâmica da relação paciente-profissional, especialmente após a consolidação do Código de Defesa do Consumidor (CDC)<sup>15</sup> e atualização do Código Civil, que reforçam deveres, direitos

e mecanismos de reparação na prestação de serviços em saúde<sup>11,14,15</sup>.

A ampliação do mercado odontológico intensificou a competitividade e favoreceu a massificação da assistência, com proliferação de clínicas de alta rotatividade de pacientes e profissionais, assim como planos odontológicos de perfil comercial<sup>11</sup>.

Nesse contexto, observa-se progressiva mercantilização de procedimentos e fortalecimento de estratégias de marketing digital, por vezes dissociadas da natureza técnico-científica do ato odontológico e da responsabilidade ética inerente ao exercício profissional.

A pressão por volume e preços reduzidos pode levar à desvalorização do serviço, à compressão do tempo clínico por paciente e ao risco de comprometimento da qualidade assistencial. Esse cenário, por sua vez, correlaciona-se ao incremento de litígios com pleitos indenizatórios por danos

moraes e materiais<sup>11,16-18</sup>. Paralelamente, a maior consciência social acerca de direitos do consumidor estimula a judicialização diante de supostos “erros odontológicos” ou falhas na prestação do serviço<sup>16,17</sup>.

Dados objetivos ilustram essa tendência: consulta documental no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), entre 01/01/2025 e 09/06/2025, utilizando o descriptor “erro odontológico”, identificou 141 processos de primeira instância e 187 acórdãos na segunda instância, evidenciando a expressiva incidência de litígios relacionados ao tema<sup>19</sup>.

A insatisfação com resultados, sobretudo quando há desalinhamento entre expectativas do paciente e desfechos clínicos, constitui importante gatilho para ações judiciais, muitas vezes ancoradas em percepções subjetivas de falha, ainda que sem comprovação de infração técnico-profissional<sup>14,20</sup>. Esse risco é ampliado pela fragilidade de registros clínicos, pela baixa literacia ético-jurídica entre profissionais e por vínculos paciente-profissional pouco consistentes.

Também contribuem para a litigiosidade situações de recusa técnica justificada (e mal compreendida pelo paciente) e frustração estética, frequentemente reinterpretadas como “obrigação de resultado”. Cumpre ressaltar, contudo, que a responsabilidade civil do cirurgião-dentista decorre de condutas culposas — imprudência, negligência ou imperícia — e de práticas como a propaganda enganosa<sup>10,21</sup>, pois o artigo 186 do Código Civil estabelece que a ação ou omissão culposa que cause dano gera

ato ilícito e impõe dever de reparação<sup>22,23</sup>; e no âmbito da relação de consumo, a aplicação do CDC intensifica a tutela do paciente-consumidor e, quando mal compreendida, favorece a judicialização e a sensação de insegurança jurídica<sup>15</sup>.

Em síntese, a combinação de massificação do atendimento, estratégias comerciais agressivas, pressão por baixos custos, documentação clínica insuficiente e assimetria informacional cria um ambiente no qual as demandas judiciais se tornam mais acessíveis e frequentes, reforçando a necessidade de qualidade técnica, comunicação clara, gestão documental adequada e conformidade ético-legal contínua por parte dos profissionais<sup>17</sup>.

## JUSTIÇA GRATUITA

Nos processos com concessão de assistência judiciária gratuita (AJG), comumente tratada por “Justiça Gratuita”, a prova pericial pode ser realizada por servidor do Poder Judiciário ou órgão público conveniado, ou ainda por particular, como disciplina o Código de Processo Civil (CPC)<sup>22,23</sup>. Nestes casos, se a perícia não puder ser feita pelo órgão público e for executada por particular, o pagamento recai sobre recursos orçamentários da União ou da Unidade Federativa, observada a tabela do tribunal competente ou, na sua ausência, a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>22,23</sup>.

A Resolução CNJ 232/2016 fixou parâmetros nacionais para os honorários periciais nas hipóteses de justiça gratuita, determinando que o valor seja arbitrado pelo magistrado com base em critérios como complexidade, zelo e tempo exigido,

e vinculado a tabelas oficiais. Em caráter excepcional e mediante decisão fundamentada, o juiz pode ultrapassar os tetos da tabela (majorar) e, sendo o beneficiário vencedor, a parte contrária deverá arcar com o pagamento integral dos honorários fixados<sup>22,23</sup>. Além disso, o CPC prevê a possibilidade de a Fazenda Pública promover a execução, após o trânsito em julgado, contra o vencido para resarcimento do que adiantou<sup>22</sup>.

Na prática, coexistem dois regimes de custeio: (i) na perícia particular, a parte requerente antecipa os custos e os honorários são livremente pactuados com o perito, de acordo com a complexidade e a extensão das diligências; e (ii) na justiça gratuita, o Estado suporta os custos e a remuneração segue, como regra, tabelas administrativas, usualmente bem inferiores aos valores praticados no mercado, podendo haver regulamentações específicas por tribunal<sup>24,25</sup>.

Porém, vale destacar que valores demasiadamente baixos tendem a desmotivar o desempenho adequado e, por consequência, comprometendo a qualidade técnico-científica dos laudos, que subsidiam diretamente a decisão judicial<sup>24</sup>. É prerrogativa do perito judicial escusar-se da nomeação quando entender que os honorários fixados são manifestamente incompatíveis com a complexidade do trabalho, devendo apresentar justificativa formal e proposta detalhada (etapas, horas estimadas, diligências e nível de especialização requerido). Essa postura resguarda o profissional e contribui para a realização de perícias tecnicamente robustas<sup>3,26</sup>.

Sob a ótica sistêmica, a justiça gratuita assegura acesso ao Judiciário, mas a ausência de risco financeiro direto pode reduzir barreiras ao ajuizamento de demandas frágeis, contribuindo para o aumento do volume processual e para a sobrecarga do sistema. Daí a relevância de critérios rigorosos de arbitramento de honorários, gestão eficiente de perícias e comunicação clara entre magistratura, peritos e partes<sup>27</sup>.

## **PROPAGANDA ENGANOSA**

A intensificação da concorrência no mercado odontológico tem levado profissionais e empresas a recorrerem de modo crescente à publicidade e à propaganda como estratégias de posicionamento. Tais ações, embora legítimas no modelo de mercado vigente, devem estar estreitamente alinhadas à ética profissional, sob pena de contribuírem para a desvalorização da Odontologia<sup>28</sup>.

Entre as ferramentas de marketing, as redes sociais se destacam pelo baixo custo, possível alcance e promessa de retorno rápido, características que vêm sendo exploradas por diversas áreas, e recentemente alcançando a Odontologia Legal<sup>28,29</sup>.

Paralelamente, o aumento expressivo de ações cíveis contra cirurgiões-dentistas tem tornado a perícia odontológica peça central na elucidação técnica de litígios, cenário frequentemente alimentado por falhas de comunicação, insatisfação com resultados e expectativas clínicas mal manejadas<sup>17</sup>.

Mas importa lembrar que a atuação pericial exige formação robusta e

competências específicas. A Resolução CFO 63/2005<sup>30</sup> estabelece carga horária mínima de 500 horas (mais 105 horas de disciplinas obrigatórias) para a obtenção do título de especialista em Odontologia Legal e elenca, ainda, áreas de competência que abrangem perícias no foro civil, criminal, trabalhista e administrativo; elaboração de autos, laudos e pareceres; exames por imagem com finalidade pericial; orientação odontolegal ao exercício profissional, entre outras<sup>30</sup>.

Não obstante, a lógica do marketing digital tem favorecido a mercantilização da formação, normalizando a oferta de “cursos profissionalizantes” de curta duração e baixa exigência técnico-científica o que, em uma análise criteriosa, acaba por banalizar uma atividade que demanda elevado rigor metodológico e responsabilidade ética, e tende a desvalorizar o campo pericial<sup>17,31,32</sup>.

Nesse contexto, multiplicam-se anúncios que prometem “facilidade” e “alta remuneração imediata”, asseguram “nomeação garantida”, sugerem “certificações” sem lastro reconhecido, desmerecem o conhecimento especializado ou insinuam habilitação para a prática pericial após poucas “horas de treinamento”. Tais apelos, ao induzirem o profissional a erro quanto à natureza, à suficiência formativa e às reais atribuições e responsabilidades do perito, podem configurar propaganda enganosa, além de estimular ingresso desavisado em uma atuação de alta complexidade técnico-científica e responsabilidade judicial<sup>17,32</sup>.

E nesse cenário, as consequências são previsíveis... Déficits formativos

reverberam em laudos frágeis, comprometem o subsídio técnico-científico ao julgador e aumentam a probabilidade tanto de conclusões judiciais inadequadas como a necessidade de segunda perícia, com prolongamento desnecessário do processo e custos adicionais ao sistema de justiça e todos os envolvidos<sup>13,25,26</sup>.

Em síntese, a combinação entre pressão competitiva, estratégias agressivas de marketing e ofertas formativas insuficientes cria terreno fértil para a propaganda enganosa na divulgação de cursos no campo da perícia judicial. Mitigar esse risco requer resguardar a ética na comunicação, reconhecer a complexidade da formação pericial e valorizar parâmetros mínimos de qualidade, condições indispensáveis para a integridade técnico-científica da atividade e para a proteção da sociedade.

## **PRODUÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS DE BAIXA QUALIDADE**

A função do perito não consiste em julgar os envolvidos, atribuindo “culpa ou inocência” às partes, mas sim em estabelecer, com base em critérios técnico-científicos, a relação entre os achados objetivos e as condutas adotadas no tratamento odontológico.

Assim, por meio da análise minuciosa dos elementos constantes nos autos e da documentação apresentada, o perito elabora um laudo que possibilita ao magistrado compreender se houve (ou não) falhas técnicas e, dessa forma, estabelecer se houve imperícia, imprudência ou negligência ou se a conduta profissional foi adequada<sup>4,20</sup>. Portanto, é perceptível que a

perícia é tanto um relatório técnico e científico como um ato processual, que deve ser entendido nos contextos do Código do Processo Civil<sup>23</sup>.

Nesse sentido, o cirurgião-dentista que é Especialista em Odontologia Legal possui formação que engloba todos esses saberes ao longo de uma formação rigorosa e presencial, contemplando mais de 600h de atividades teóricas e práticas, permitindo um trabalho de qualidade na redação do laudo, resposta aos quesitos e toda a análise documental exigida para a produção da prova técnica<sup>4,17</sup>. E vale reforçar a importância do laudo pericial pois, como mencionam Loreto e Barros (2023), elevada porcentagem de decisões judiciais citam o laudo pericial, o que demonstra e reforça a responsabilidade e a importância da perícia em fornecer esclarecimentos técnicos e científicos aos juízes<sup>14</sup>.

Assim fica patente que, apesar da legalidade estabelecida pela Lei 5081/1966 sobre as competências profissional de todo e qualquer cirurgião-dentista, no tocante a atuação pericial, o profissional recomendado é o Especialista em Odontologia Legal. E, assim, apenas a título de reflexão, imagine que um paciente necessita de tratamento ortodôntico – você, cirurgião-dentista recomendaria que procurasse um clínico geral que fez um treinamento ou certificação on-line de pouquíssimas horas ou um Especialista em Ortodontia? Pois é... A resposta surge de forma clara e objetiva, não é mesmo?! Por isso reforça-se que a perícia judicial é com o Especialista em Odontologia Legal.

## **SEGUNDA PERÍCIA E PERÍCIA SUPLEMENTAR**

A atuação pericial em Odontologia exige, além do domínio técnico-científico, noções de raciocínio jurídico que permitam avaliar e relatar os fatos com correção metodológica e clareza argumentativa. O laudo pericial, expressão escrita da visão técnico-científica do perito, é peça central para o esclarecimento dos pontos controvertidos e para a adequada formação do convencimento judicial<sup>17</sup>.

Para a elaboração do laudo, o perito deve reunir a documentação odontológica pertinente, analisar os procedimentos realizados e examinar desfechos indesejáveis, distinguindo, de forma fundamentada, entre eventos decorrentes de possível falha e aqueles sem nexo de causalidade<sup>17</sup>. As conclusões devem ser, sempre que possível, sucintas, objetivas, imparciais e tecnicamente justificadas, sob pena de prolongar desnecessariamente o processo, gerar retrabalho e fragilizar a credibilidade da prova pericial<sup>17</sup>.

O desempenho adequado pressupõe formação compatível com a complexidade do caso e capacidade de responder, de modo completo e inteligível, aos quesitos do juízo e das partes. Quando o laudo apresenta lacunas, respostas incompletas ou desconexas, ou quando a matéria exige expertise específica não contemplada pelo profissional nomeado, podem ser requeridos novos exames ou a nomeação de outro perito com qualificação e experiência apropriada<sup>4,17</sup>.

Nessas hipóteses, distinguem-se dois institutos: a segunda perícia e a

perícia suplementar. A segunda perícia consiste na realização de nova avaliação sobre os mesmos fatos e objetos, com a mesma finalidade, destinada a corrigir inexatidões, suprir omissões ou dissipar dúvidas remanescentes do primeiro laudo, podendo empregar métodos diversos sem substituí-lo<sup>33</sup>. Já a perícia suplementar tem natureza aditiva e objetiva responder a quesitos supervenientes ou abordar aspectos não contemplados no relatório inicial, usualmente dependente de autorização judicial por se tratar de extensão do trabalho pericial<sup>11,33</sup>.

Em termos práticos, a segunda perícia reexamina fatos originais para sanar insuficiências técnicas, enquanto a perícia suplementar expande o escopo para abranger fatos ou questões novas surgidas no curso do processo. Em ambos os casos, respostas tecnicamente frágeis, evasivas ou negligentes comprometem a utilidade da prova e podem ensejar medidas corretivas<sup>15</sup>. Quando constatada a insuficiência do laudo, por ausência de respostas, falta de fundamentação ou incapacidade de atender ao objeto da perícia, o magistrado pode reduzir honorários, determinar complementações ou nomear novo perito<sup>15</sup>.

O contexto atual, marcado pela oferta de cursos rápidos e promessas de “formação pericial” com baixa exigência acadêmica, agrava o problema ao banalizar uma atividade de alta complexidade e responsabilidade. Esse cenário favorece nomeações substitutivas e pedidos de segunda perícia motivados por falhas

técnicas evitáveis, com prejuízo para a eficiência processual e para a confiança social na prova pericial<sup>17</sup>.

Em síntese, por se tratar de prova técnico-científica que influencia diretamente a decisão judicial, o laudo pericial exige rigor metodológico, aderência normativa e conduta ética compatíveis com o padrão de excelência esperado do perito odontológico<sup>14,17,20</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A massificação da Odontologia já presente em diversas especialidades odontológicas chega ao campo da Odontologia Legal, impulsionada por uma proliferação de cursos rápidos em perícia judicial, que somada à remuneração inadequada dos peritos, configura um cenário crítico e com potenciais prejuízos a todos os envolvidos.

A consequência direta é o prejuízo ao acesso à justiça, uma vez que a ausência de peritos competentes inviabiliza a produção de provas técnicas adequadas e, desse modo, também pode prejudicar o julgamento do magistrado, que depende fundamentalmente do laudo pericial.

Fica claro que as entidades representativas da Odontologia, bem como da especialidade Odontologia Legal, associada aos Especialistas em Odontologia Legal precisam estar vigilantes e trabalhar para ações de conscientização do judiciário no tocante à qualificação dos peritos judiciais para uma atuação responsável e competente, em prol de toda a sociedade.

**ABSTRACT**

Expert Witnesses are professionals who contribute to judicial proceedings by providing specialized technical and scientific expertise and reports, thereby elucidating facts and addressing uncertainties relevant to all parties involved. Among the professional domains formally recognized by the Brazilian Federal Council of Dentistry is Forensic Odontology, within which expert practice constitutes a core area of activity. Nonetheless, an increasing tendency has been observed toward the trivialization of expert work, particularly in civil law, commonly referred to as Expert Witness. This practice is frequently portrayed as straightforward, easily performed, and financially attractive, which may lead to professional engagement without the required methodological rigor. Such an approach risks undermining professional credibility and may compromise the proper resolution of legal disputes. Against this backdrop, the present article seeks to promote critical reflection and foster scholarly debate concerning the necessity of rigorous training and appropriate regulation of expert practice in Forensic Odontology.

**KEYWORDS**

Forensic dentistry; Forensic expertise; Civil liability.

**REFERÊNCIAS**

1. Lima KF, Costa PB, Silva RF, Silva RHA. Regulamentação legal da perícia oficial odontolegal nos estados brasileiros. Rev Bras Odontol Leg RBOL. 2017;4(1):34-45. <https://doi.org/10.21117/rbol.v4i1.85>.
2. Brasil. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 27 maio 2025.
3. Petille R, Silva RHA. Perícia cível em Odontologia Legal: credenciamento e honorários do perito judicial. Rev Bras Odontol Leg RBOL. 2015;2:63-81. <https://doi.org/10.21117/rbol.v2i2.39>.
4. Jacometti V, Buzelli IML, Silva RHA. Perícias trabalhistas em odontologia legal: credenciamento e honorários do perito judicial no Brasil. Rev Bras Odontol Leg. 2017;4(3):2-12. <https://doi.org/10.21117/rbol.v4i3.112>.
5. Brasil. Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966. Regula o exercício da Odontologia. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5\\_081.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5_081.htm). Acesso em: 27 maio 2025.
6. Gonçalves RA, Soriani NC, Silva RHA. Descrição de protocolo fotográfico para utilização na rotina pericial odontológica em âmbito civil. Rev Bras Odontol Leg RBOL. 2014;1(2):79-91. <https://doi.org/10.21117/rbol.v5i2.189>.
7. Terada ASSD, de Araujo LG, Flores MRP, Silva RHA. Civil liability of dental surgeon: legal proceedings analysis in the city of Ribeirão Preto, São Paulo State, Brazil. Int J Odontostomat. 2014;8(3):365-9. <https://doi.org/10.4067/S0718-381X2014000300008>.
8. Ribas-e-Silva V, Terada ASSD, Silva RHA. A importância do conhecimento especializado do cirurgião-dentista nas equipes de perícia oficial do Brasil. Rev Bras Odontol Leg RBOL. 2015;2(1):68-90. <https://doi.org/10.21117/rbol.v2i1.22>.
9. Lino Junior HL, Terada ASSD, Silva RHA, Soltoski MPC. Levantamento de processos de responsabilidade civil envolvendo a odontologia na comarca de Londrina, Paraná, Brasil. Revista jurídica Unicuritiba. 2017; 46(1):515-31. <https://doi.org/10.6084/m9.figshare.5581765>.
10. Matteussi GT, Gorgatti IS, Vieira MAV, Coltri MV, Silva RHA. Análise de processos de responsabilidade civil envolvendo cirurgiões-dentistas de três municípios do estado de São Paulo em período de cinco anos. Rev Bras Odontol Leg RBOL. 2020;7(2):43-53. <https://doi.org/10.21117/rbol-v7n22020-296>.
11. Farias L, Laureano ICC, Araújo CLC de, Cabral Neto JA, Alencar CRB de, Cavalcanti AL. Análise dos processos instaurados no órgão de defesa do consumidor contra clínicas odontológicas. Arch Health Invest [Internet]. 2020 Oct 22;10(1):100-5.
12. Veras LM, Jacometti V, Silva RHA. Análise dos processos de responsabilidade civil envolvendo o cirurgião-dentista no estado do Piauí, Brasil. Rev Bras Odontol Leg RBOL 2023;10(3):2-11. <https://doi.org/10.21117/rbol-v10n32023-480>.
13. Gomes MBC, Pinto PHV, Silva RHA da. Procedimentos odontológicos e processos judiciais: um panorama do Estado do Rio de Janeiro [Internet]. Revista de Direito Sanitário. 2023;23(1). <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.rdsan.2023.190448>.
14. Loreto DBL, Barros BAC. Study of court decisions on dental errors in the state of Rio Grande do Sul, Brazil. J Forensic Leg Med. 2023;97:102555. <https://doi.org/10.1016/j.jflm.2023.102555>.
15. Brasil. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União; seção 1:12 set 1990. Disponível em:

- [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm).
16. Bento MIC, Rosa GC, Maciel DR, Biazovic MGH, Santiago BM, Michel-Crosato E. Análise das sentenças de processos judiciais envolvendo a odontologia julgados em primeira instância no tribunal de justiça de São Paulo no ano de 2019. Rev Bras Odontol Leg. 2021;8(1):66-77. <https://doi.org/10.21117/rbol-v8n12021-349>.
  17. Sarmento MS, Dezem TU, Medeiros UV. A importância do perito em odontologia nas demandas judiciais. Rev Bras Crimin. 2018;7(3):44-52. <https://doi.org/10.15260/rbc.v7i3.231>.
  18. Lima RBW, Moreira VG, Cardoso AMR, Nunes FMR, Rabello PM, Santiago BM. Levantamento Das Jurisprudências De Processos De Responsabilidade Civil Contra Cirurgiões-Dentistas Nos Tribunais De Justiça Brasileiros. RBCS [Internet]. 2012 Mar 12;16(1):49-58. <https://periodicos.ufpb.br/index.php/rbcs/article/view/12262>.
  19. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Consulta de processos [Internet]. São Paulo: TJSP; [citado 2025 jun 15]. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Consulta>.
  20. Loreto DBL, de Barros BAC, Rosa GCD, de Oliveira RN, Rosing CK, Fernandes MM. Analysis of dental case reports in the context of court decisions: causal nexus and aspects of fault. J Forensic Sci. 2019;64(6):1693-1697. <https://doi.org/10.1111/1556-4029.14089>
  21. Medeiros UV, Coltri AR. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista. Rev Bras Odontol. 2014;71(1):10-6. <https://doi.org/10.18363/rbo.v7i1.535>.
  22. Rossi CAP. A prova pericial no Novo Código de Processo Civil [Internet]. DireitoNet; 2016 [acesso em 2025 jul 13]. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9695/A-prova-pericial-no-Novo-Codigo-de-Processo-Civil>.
  23. Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União; seção 1:30 mar 2015. Art. 371, 479. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).
  24. Silva TA, Dantas TKS, Bastos AT. A desvalorização do profissional perito pela tabela da Defensoria Pública. Rev Plêiade. 2024 Jul-Set;18(44):5-14.
  25. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. Resolução CFO nº 232, de 17 de dezembro de 2020. Dispõe sobre a atuação do cirurgião-dentista como perito, auditor, assistente técnico ou técnico em Odontologia Legal. Diário Oficial da União. 2020 dez 18; Seção 1.
  26. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Portaria GPR 27, de 17 de janeiro de 2025 [Internet]. Brasília: TJDFT; 2025 [citado 2025 jun 3]. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-qpr/2025/portaria-gpr-27-de-17-01-2025>.
  27. da Silva MZX. Os Benefícios Da Justiça Gratuita Podem Impactar Negativamente O Acesso À Justiça? Uma análise a partir de demandas julgadas improcedentes pela 2ª Vara Cível em 2019. Revista Jurídica Gralha Azul-TJPR. 2024;1(24).
  28. Miranda SS, Bulcão JA, Dultra CA. Publicidade e propaganda em odontologia: avaliação dos aspectos éticos envolvidos. Rev Bras Odontol Leg RBOL. 2015;2(1):53-67. <https://doi.org/10.21117/rbol.v2i1.21>.
  29. Arcieri ARB, Lolli MCGs, Lolli LF, Alberto H. Estratégias de publicidade por áreas de atuação odontológica na rede social Instagram®. Rev Bras Odontol Leg RBOL. 2022;9(3):46-57. <https://doi.org/10.21117/rbol-v9n32022-459>.
  30. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. Resolução CFO 63, de 8 de abril de 2005. Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia. Diário Oficial da União; seção 1; 2005. Art. 4.
  31. Rodrigues CK, Shintcovsk RL, Tanaka O, França BHS, Hebling E. Responsabilidade civil do ortodontista. R Dental Press Ortodon Ortop Facial. 2006;11(2):120-7. <https://doi.org/10.1590/S1415-54192006000200015>.
  32. Santos DJR, Fortes ABC, Costa EL, Costa JF. Publicidade e propaganda em Odontologia: avaliação ética da divulgação. Rev Fac Odontol Univ Fed Maranhão. 2015;14(1):45-52. Disponível em: <https://www5.bahiana.edu.br/index.php/odontologia/article/view/1455/902>.
  33. Avelino MT. Perícia e Convencimento – Entre o Laudo Perfeito e o Imperfeito. ANNEP [Internet]. 2021 Dez 31 [citado 2025 jul 10];2(2):45-60. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/86>.